



SENADO FEDERAL

Dispõe, no âmbito federal, sobre a conversão de multa ambiental em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos federais emissores de multas ambientais, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão converter a multa simples ambiental em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante requerimento do autuado.

§ 1º Os serviços mencionados no **caput** serão realizados com recursos próprios do autuado, por meio da implantação de projetos ambientais previamente aprovados pelo órgão federal emissor da multa ambiental, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A multa diária, prevista no inciso III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pode ser convertida, desde que o autuado, antes de findo o prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa, demonstre a interrupção das causas que motivaram a aplicação da penalidade.

§ 3º O ato normativo referido no § 1º estabelecerá o procedimento de conversão de multas ambientais, definirá as diretrizes e os critérios aplicáveis aos projetos ambientais para a implementação dos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente e disporá sobre a forma de acompanhamento, fiscalização dos resultados desejados e eventual ressarcimento de obrigações não cumpridas.

Art. 2º Os serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente serão implementados por meio das atividades necessárias à implantação dos projetos ambientais, que atendam a, no mínimo, 1 (um) dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade ou melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;
- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos;
- e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

II – proteção e manejo de espécies da biodiversidade e controle de espécies exóticas invasoras;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;





SENADO FEDERAL

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre, e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

V – garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

VI – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação;

VII – destinação e manejo de resíduos sólidos; e

VIII – prevenção e combate a incêndios florestais e manejo integrado do fogo.

Parágrafo único. A implantação dos serviços pode consistir na entrega de obras e na obtenção e no fornecimento de bens e serviços essenciais à execução de projetos de conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Não caberá a conversão da multa ambiental:

I – para reparação dos danos decorrentes das próprias infrações;

II – para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;

III – se da infração ambiental decorrer morte humana;

IV – quando o empregador houver submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V – se constatados indícios de que o infrator explore trabalho infantil;

VI – se a infração houver sido praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais, excluídas as práticas agropecuárias e de manejo de espécies exóticas invasoras regulamentadas pelo órgão competente;

VII – diária não consolidada até o término do prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa;

VIII – se a infração tiver sido praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

IX – quando o respectivo crédito já houver sido definitivamente constituído;

X – se a concessão desse benefício se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; e

XI – se decorrente de contaminação pelo uso de agrotóxico, mediante laudo técnico conclusivo.

§ 1º O requerimento de que trata o art. 1º desta Lei será indeferido quando caracterizada ao menos 1 (uma) das situações elencadas no **caput** deste artigo.

§ 2º Nos casos dos incisos IV, VI e XI, enquanto não houver decisão administrativa final no respectivo processo administrativo próprio, o autuado ficará impedido de aderir ao programa de conversão de multas ambientais.

Art. 4º A conversão de que trata esta Lei será requerida no processo de apuração de infração ambiental até a fase de interposição do recurso de segunda instância e, caso deferido o pleito pelo respectivo órgão emissor da multa, será celebrado termo de compromisso, considerado título executivo extrajudicial, do qual constarão, na forma desta





SENADO FEDERAL

Lei, as obrigações consideradas como serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente a serem implementados.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso de que trata o **caput**:

I – não elide o dever de reparação por danos ambientais;

II – implicará desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento;

III – resultará em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II; e

IV – implicará consolidação da multa ambiental imposta pelo órgão ambiental, a qual é composta pelos fatores que agravam, atenuam, aumentam e diminuem a penalidade, desde que as circunstâncias correspondentes estejam caracterizadas até a data do requerimento, permanecendo suspensa a exigibilidade da sanção consolidada até que seja certificado o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo autuado.

§ 2º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o termo de compromisso de que trata o **caput** deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento no art. 487, **caput**, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Após o deferimento do pedido de conversão de multa, seguirão em regime prioritário de tramitação, desde que atrelados ao mesmo auto de infração, os processos do mesmo autuado para:

I – avaliação acerca da aplicação de sanções restritivas de direito e demais punições cabíveis;

II – apreciação de eventual pedido de cessação de efeitos de medidas cautelares; e

III – condução de procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.

Art. 5º O termo de compromisso firmado com o órgão sancionador disporá sobre as condições específicas de cumprimento das obrigações constituídas nos termos desta Lei, conforme regulamento.

§ 1º A decisão do órgão emissor da multa que atesta o cumprimento integral das obrigações pactuadas no termo de compromisso resultará na extinção da multa.

§ 2º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I – na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança do valor integral da multa consolidada, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II – na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, incluindo as cláusulas penais previstas no termo de compromisso de conversão de multas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 6º Os órgãos ambientais federais ficam autorizados a instituir bancos de projetos ambientais, a serem executados pelo autuado diretamente ou por meio de terceiros,





SENADO FEDERAL

para facilitar a conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 7º Para converter a multa ambiental, o autuado poderá:

I – submeter projeto ambiental próprio para avaliação do órgão emissor da multa ambiental; ou

II – aderir a projeto ambiental do banco de projetos de que trata o art. 6º, mediante o financiamento integral ou parcial, com recursos próprios do autuado, os quais podem ser depositados em conta privada específica, conforme previsto em ato específico do órgão ambiental sancionador.

Parágrafo único. A conta privada específica a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser operada por instituição financeira federal de fomento ao desenvolvimento.

Art. 8º Se deferida a adesão à conversão da multa ambiental, poderá ser aplicado sobre o valor da multa consolidada desconto de até 50% (cinquenta por cento), considerando a etapa do processo de apuração de infração ambiental, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O valor da multa, após o desconto de que trata o **caput**, será utilizado para estabelecer o valor do serviço ambiental a ser executado pelo autuado, conforme disposto em regulamento.

Art. 9º Os projetos de conversão de multas ambientais aprovados e selecionados pelos órgãos ambientais federais antes da publicação desta Lei continuarão a ser executados, conforme os prazos previstos para conclusão.

Art. 10. No âmbito dos processos de apuração de infrações ambientais, os órgãos e as entidades responsáveis pela apuração de infrações ambientais poderão realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, utilizando os dados fornecidos pelo administrado ou constantes de cadastros e bancos de dados oficiais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

